

PARECER Nº ____/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 049/2021 que estabelece diretrizes para criação do Programa Casa de Parto Humanizado, para o atendimento à Mulher no período Gravídico-Puerperal, no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá e dá outras providências.

AUTORIA: VEREADOR BRUNO SOUZA - PSD

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Bruno Souza - PSD, o Projeto de Lei nº 049/2021 que estabelece diretrizes para criação do Programa Casa de Parto Humanizado, para o atendimento à Mulher no período Gravídico-Puerperal, no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 05 de Agosto de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei está devidamente preenchido em suas formalidades, com técnica legislativa adequada.

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

 IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.



VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 049/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Ressalta-se que o presente projeto de lei, é bastante louvável, principalmente para as mulheres que são vítimas de violência obstétrica, que muitas das vezes passam por procedimentos desnecessários, como por exemplo, agendamentos de cesarianas sem que exista necessidade para tal procedimento.

O presente Projeto de Lei tem um alcance significativo em nossa sociedade, tendo em vista que visa diminuir a mortalidade materna e infantil através de procedimento humanizado, que será realizado antes, durante e após o parto, além do mais, temos que o presente projeto de lei resguarda o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Pelo exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em sua integralidade.

> Josephia ABMORD Josivaldo Abrantes- PDT

Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 049/2021 na sua integralidade.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio - CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO